

Isabela Antas Araújo

De: Agenda do Presidente do Senado Federal
sexta-feira, 17 de agosto de 2018 14:03
Enviado em:
Para: Presidência
Assunto: ENC: DERRUBADA DO VETO 20 – ARTIGO 44 DO SUSP
Anexos: Ofício CONGM - 035-2018-Presidente do Senado Federal - Senador Eunício de Oliveira.pdf

De: Gabinete Senador Eunício Oliveira [mailto:gabineteunicio@gmail.com]
Enviada em: sexta-feira, 17 de agosto de 2018 12:30
Para: Agenda do Presidente do Senado Federal <agendapresidencia@senado.leg.br>
Assunto: Fwd: DERRUBADA DO VETO 20 – ARTIGO 44 DO SUSP

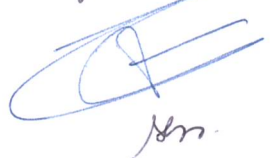
----- Mensagem encaminhada -----

De: oséias francisco da silva francisco <congm2013@gmail.com>
Data: 15 de agosto de 2018 14:40
Assunto: DERRUBADA DO VETO 20 – ARTIGO 44 DO SUSP
Para: gabineteunicio@gmail.com

Ofício 035/2018 – Secretaria Geral - CONGM
Ao Excelentíssimo Senhor
EUNÍCIO DE OLIVEIRA
MD Presidente do Senado da República Federativa do Brasil
Referente: **DERRUBADA DO VETO 20 – ARTIGO 44 DO SUSP**

--
Att.
Oséias Francisco da Silva

Junte-se ao processado c.
Veto
nº 20, de 18
Em 04 / 09 / 18

A Secretaria Legislativa
do Congresso Nacional

Thiago Tenório

00100.108680/2018-18
02.01.02.10
(2/50/E)

São Bernardo do Campo, 15 de Agosto de 2018.

Ofício 035/2018 – Secretaria Geral - CONGM

Ao Excelentíssimo Senhor

EUNÍCIO DE OLIVEIRA

MD Presidente do Senado da República Federativa do Brasil

Referente: **DERRUBADA DO VETO 20 – ARTIGO 44 DO SUSP**

SENHOR PRESIDENTE,

Venho respeitosamente a Vossa Excelência, na condição de Presidente da Conferência Nacional das Guardas Municipais do Brasil – CONGM, solicitar que Vossa Senhoria faça gestão política no sentido de **DERRUBAR O VETO 20 na Lei Federal 13.675/2018 (SUSP)** objetivando assegurar o **texto do artigo 44** nas conformidades da aprovação no Senado Federal. Para que mantenha o entendimento jurídico estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a natureza das Guardas Municipais como órgãos constituintes da segurança pública, e por consequência garanta a prerrogativa da aposentadoria policial em razão do risco natural da profissão.

NOSSA JUSTIFICATIVA

Considerando que as Guardas Municipais foram regulamentadas pela lei federal 13.022/2014, que estabeleceu no artigo 3º como princípios mínimos:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; III - patrulhamento preventivo; IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e V - uso progressivo da força.

Considerando que no conjunto de suas competências gerais e específicas descritas nos artigos 4º e 5º estão:

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-

se com elas; XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 846854 estabeleceu o entendimento jurídico sobre as atividades das Guardas Municipais:

:

As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017).

Considerando que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Alexandre de Moraes no julgamento dos Mandados de Injunção (MI 6770; MI6773; MI6780 e MI 6874) estabeleceu:

“Assim sendo, a essencialidade das atividades de segurança pública exercidas pelos guardas municipais autoriza a aplicação dos precedentes, como garantia de igualdade e segurança jurídica, e, por decorrência lógica, deve ser utilizado o parâmetro previsto na Lei Complementar 51/1985 para viabilizar ao impetrante, na qualidade de guarda municipal, o exercício do direito estabelecido no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal”,

Considerando que a lei federal 13675/18 que criou o Sistema Único de Segurança Pública alinhada com a lei federal 13.022/2018 e com os últimos julgados no Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento jurídico no Caput do artigo 144 da Constituição Federal: *Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, **compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.*

Considerando que essa mesma lei federal em seu artigo 9º elenca todos os órgãos integrantes do sistema, e entre eles, está a Guarda Municipal.

Considerando que no texto original aprovado no Senado Federal do PLC 19/2018, em seu artigo 44 reconhecia a NATUREZA POLICIAL das atividades das Guardas Municipais, fazendo justiça aos nobres profissionais que desenvolve suas atribuições e competências diuturnamente em defesa da população, e também aliando essa nova legislação a lei federal 13.022/2014 e com os julgados do Supremo Tribunal Federal.

São essas algumas de nossas ponderações, e certo de contar com a respeitosa atenção no sentido de **DERRUBAR O VETO 20 NO ARTIGO 44**, agradecemos o deferimento, reiteramos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Oséias Francisco da Silva

Presidente da Conferência Nacional das Guardas Municipais do Brasil – CONGM

Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo

Tel. 011 98309-3008

www.congm.org.br

São Bernardo do Campo, 15 de Agosto de 2018.

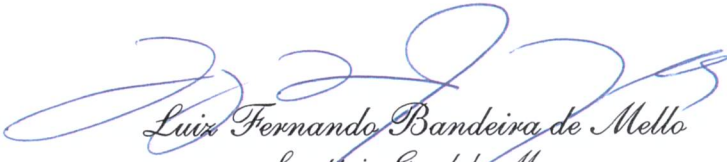
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Senhor Oséias Francisco da Silva, Presidente da Conferência Nacional das Guardas Municipais do Brasil – CONGM,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício 035/2018-CONGM, de Vossa Excelência, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Secretaria Legislativa do Congresso Nacional** para juntada ao Veto nº 20, de 2018, que trata do “*Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2018 (nº 3.734/2012, na Casa de origem), que “Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012”.*”.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa